



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005859-39.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SANTANDER SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005859-39.2024.8.26.0066.

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Ação: Regressiva.

Comarca: Barretos – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Ricardo Truite Alves.

Voto nº 41.303

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Zurich Santander Brasil Seguros S.A em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que a r. sentença de fls. 604/611, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, que não houve prova da regularidade dos serviços de energia das unidades consumidoras, encargo que caberia à concessionária ré, em razão da inversão do ônus da prova, garantido pelos direitos sub-rogados do consumidor. Aduz que houve prova do nexo causal entre os danos nos aparelhos e o

pico de tensão oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela apelada, comprovado pelo laudo técnico acostado aos autos. Ressalta, ainda, a responsabilidade objetiva da ré que possui o dever legal de zelar pela segurança de seus consumidores, devendo conservar e fiscalizar a rede de distribuição que administra a fim de evitar a ocorrência de picos de tensão de energia elétrica na rede. Afirmar ser desnecessária a produção de prova pericial e a inviabilidade de preservação dos equipamentos avariados.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contratos de seguro com Rosângela Fernandes da Rocha, Maurício Vitor da Silva Junior e Rubens Muniz, com cobertura a danos elétricos. Alega a inicial que alguns equipamentos dos segurados sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois

esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 25/54), que os danos aos equipamentos dos segurados foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial ante a ausência de notícias dos equipamentos.

Cumprе observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que subrogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado

e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta c. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível n. 1028048-66.2021.8.26.0114, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022)

“Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido. (Apelação Cível n. 1000240-22.2021.8.26.0588, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022)

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator